

## ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

### COLABORAÇÃO PREMIADA NO STF E STJ

#### 1. QUATRO TESES EXTRAÍDAS DO JULGAMENTO DA ADI 5567/DF (novembro de 2023).

Art. 2º § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL que envolva organização criminosa.

**1ª TESE:** Não viola o princípio constitucional da legalidade (CF/1988, art. 5º, II e XXXIX) a norma penal incriminadora do § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013, na qual apresentadas as condutas delituosas de **“impedir” e de “embaraçar” a investigação de infração penal a envolver organização criminosa.**

Obs.1: Admite-se interpretação extensiva?

(a) Doutrina – DUAS CORRENTES.

(b) Jurisprudência.

(...) 3. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito, NÃO DEVE PROSPERAR, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal (HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 07/06/2019).

- ATENÇÃO À 2ª TURMA DO STF!!

É **ATÍPICA** a conduta de obstrução de justiça ocorrida após o oferecimento da denúncia, uma vez que o tipo legal restringe expressamente o âmbito de alcance da norma penal incriminadora aos atos

# ESTUDOS CRIMINAIS

de impedimento ou obstrução praticados na fase pré-processual de investigação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL E DA PROIBIÇÃO DE ANALOGIA *IN FALAM PARTEM* (STF, Inq 4.720, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, decidido em 22.08.2021).

Obs.2: O crime do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 é crime MATERIAL, inclusive na modalidade embarçar.

<u>1ª Corrente</u>	<u>2ª Corrente</u>	<u>3ª Corrente</u>
A tentativa é admissível em qualquer dos seus núcleos, <u>embora seja ela mais difícil de se concretizar no que tange ao verbo embarçar</u> , porquanto o elemento normativo "de qualquer forma" amplia sobremaneira a possibilidade de consumação.	A tentativa é admissível apenas quanto ao núcleo impedir - cuja fase executória pode ser fracionada -, <u>sendo impossível na conduta de unissubsistente embarçar</u> .	O tipo penal se caracteriza como um <u>crime de atentado ou de empreendimento</u> , sendo, pois, incompatível com a forma tentada. Estes crimes são aqueles em que a <u>lei pune de forma idêntica a consumação e a tentativa</u> , isto é, não há diminuição pena em face do conatus. Para esta corrente, o núcleo embarçar constituiria, por si impedir.

**ATENÇÃO:** O STJ agasalhou a primeira corrente: “O delito do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 é crime material, inclusive na modalidade embarçar” (REsp 1.817.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/08/2021).

**2ª TESE:** É compatível com o princípio da proporcionalidade, em sua acepção substancial, a previsão normativa de perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 anos subsequente ao cumprimento da pena, no caso em que funcionário público esteja envolvido com organizações criminosas (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 6º).

Art. 2º, § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

**3ª TESE:** É possível a designação de membro do Ministério Público **para acompanhar as investigações que envolvam policiais em crime de organização criminosa** (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 7º).

Art. 2º, § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

**4ª TESE: O § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013 deve ser interpretado no sentido de que o colaborador opta por deixar de exercer o direito fundamental ao silêncio, e não que renuncia à titularidade do direito fundamental.**

Art. 4º, § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

**2. Afinal, é possível sanções premiais extralegais? A Lei Anticrime falou sobre o tema? É admitida a previsão de “Taxa de Sucesso” na Colaboração Premiada?**

**(a) Polêmica: Doutrina X Voto Toffoli (HC 127.483) – Divergência no STF.**

**1ª Corrente (Min. Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski).**

Não se pode pactuar com base naquilo que não está na lei. Segundo Aury Lopes Jr., passaríamos a ter uma colaboração premiada *a la carte*.

**2ª Corrente (Min. Barroso e Dias Toffoli).**

Desde que as sanções premiais não sejam vedadas pelo ordenamento, seria possível.

(...) 4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, **mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo**. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, **não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido**. 5. Agravo regimental a que se nega provimento **(Inq 4405 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018)**.

**(b) Lei Anticrime e os reflexos nesse tema!**

Art. 4º, § 7º (...) II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de **DEFINIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA** do [art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), as **REGRAS DE CADA UM DOS REGIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL** e na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 \(Lei de Execução Penal\)](#) e os **REQUISITOS DE PROGRESSÃO** de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

## (c) Recentíssima decisão da Corte Especial do STJ (outubro de 2022)!

Não há invalidade em abstrato na fixação de sanções penais atípicas contra acusado que firmou acordo de colaboração premiada, desde que não decorra de violação à Constituição Federal, ao ordenamento jurídico e à moral e à ordem pública (**Corte Especial, por maioria de 7x6!! Ministros: Og Fernandes, Laurita Vaz, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Isabel Gallotti e Francisco Falcão X Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Mauro Campbell, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino**).

### - Sanções Premiais “especiais” do caso?

A proposta fixa (i) tempo máximo para cumprimento da pena privativa de liberdade (12 anos) e (ii) prevê critérios diferenciados para o regime de cumprimento da punição (**em prisão domiciliar**) e (iii) para progressão de regime (**em prazos inferiores aos do artigo 112 da Lei de Execução Penal**).

### - Argumentos centrais:

Tese Vencedora (Og Fernandes)	Tese Vencida (Nancy Andrighi)
<p>- A colaboração premiada deve ser atrativa a ponto de estimular o acusado a abandonar a atividade criminal para colaborar com a persecução penal. Mas não em excesso, de modo a passar a imagem de que, para escapar da pena, basta comprar a própria liberdade por meio da venda de informações.</p> <p>- "Nesse contexto, a melhor solução não parece repousar na vedação dos benefícios atípicos, <u>mas sim no cuidadoso sopesamento da extensão dos benefícios pactuados frente à gravidade do fato criminoso e à eficácia da colaboração</u>, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 4º da lei 12.850" (Min. Og Fernandes).</p> <p>- Se a lei, ao disciplinar a colaboração premiada, permite a extinção da punibilidade do colaborador (<b>por meio do perdão judicial</b>) e a isenção da prisão (<b>substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos</b>), com mais razão será possível criar tais benefícios atípicos, prevendo regras especiais de progressão e cumprimento da pena.</p> <p>- Se o Ministério Público não puder definir benesses de acordo com cada caso, o instituto da colaboração premiada estará fadado ao fracasso. "<b><i>Nada mais objetivo para que partes negociantes possam tratar dos termos da colaboração com equilíbrio, transparência e proporcionalidade</i></b>" (Min. Laurita Vaz).</p>	<p>- A norma prevê que são nulas exatamente as cláusulas que violem os critérios de definição do regime inicial de cumprimento de pena previsto no Código Penal e de e os requisitos de progressão de regime da LEP.</p> <p>- Admitir as sanções penais atípicas como firmadas no caso concreto significará dizer que a lei, após a alteração pelo "pacote anticrime", não precisa mais ser aplicada ou mesmo não tem validade.</p> <p>- As alterações promovidas pelo "pacote anticrime" foram feitas pelo Congresso justamente para conter o voluntarismo do Ministério Público em colaborações premiadas, por vezes, por demais benéficas a quem cometeu e admitiu crimes.</p>

**CONCLUSÃO IMPORTANTE:** Extrai-se do voto condutor do Min. Og Fernandes que, apesar do risco de benefícios exagerados resultarem em estímulos a colaborações premiadas falsas, a própria Lei 12.850/2013 já tem instrumentos adequados para evitar abusos. São eles: a necessidade de homologação judicial do acordo; a renúncia ao direito ao silêncio; o compromisso de dizer a verdade; a hipótese de rescisão do acordo em caso de omissão dolosa sobre fatos objeto da colaboração; e a obrigação de cessar envolvimento em conduta ilícita; dentre outros. “O princípio da legalidade é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado frente ao poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais. (...) Por isso, não há vedação ao emprego de analogia *in bonam partem* no campo criminal”.

### 3. Os requisitos do art. 41 da Lei de Drogas são alternativos. SERÁ QUE É ISSO MESMO, PEDRO?

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal **na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime**, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

#### 3.1. Posição (muito divulgada) da 6ª Turma do STJ.

(...) Na interpretação do referido dispositivo legal, dois pontos geram especial controvérsia: a) o conceito de "produto do crime" e **b) a cumulatividade ou a alternatividade dos requisitos legais**. (...) 2. Embora haja certa divergência quanto ao exato enquadramento técnico da droga como "produto do crime", há razoável consenso doutrinário de que, independentemente da categoria jurídica adotada, a interpretação da regra contida no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 deve abarcar necessariamente a recuperação total ou parcial das drogas, tal como dispunha o revogado art. 32, § 2º, da Lei n. 10.409/2002, segundo o qual era possível a diminuição da reprimenda quando a colaboração do indiciado permitisse "[...] a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita [...]". 3. Mais do que isso, em consonância com o disposto no art. 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 - lei posterior responsável por sistematizar e disciplinar com maior detalhamento o tema da colaboração premiada -, **o conceito de "produto do crime", no contexto do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, deve ser interpretado para abranger tanto os produtos diretos propriamente ditos quanto a substância entorpecente e os proveitos (produtos indiretos) obtidos a partir da prática delitiva**. (...) 4.3. Cumpre lembrar, por oportuno, que **o atual art. 41 da Lei de Drogas tem origem no antigo art. 32, § 2º, da Lei n. 10.409/2002, o qual trazia a conjunção "ou" entre os requisitos para a colaboração premiada, ao dispor que "O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça"**. (...) 4.5. Essa consideração ganha dimensão ainda mais significativa se ponderado que os crimes da Lei de Organizações Criminosas são plurissubjetivos, isto é, de concurso necessário de pessoas e, mesmo assim, o legislador não impôs obrigatoriamente a identificação dos demais coautores e partícipes, de modo que não se

mostra razoável exigi-lo compulsoriamente nos crimes contidos na Lei de Drogas, em que o concurso de pessoas é meramente eventual. (...) **4.7. Assim, tanto sob a perspectiva de uma interpretação histórica quanto à luz de uma interpretação sistemática, é mais adequado considerar alternativos, e não cumulativos, os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a redução da pena.** 4.8. Isso não significa, frise-se, conceder ao acusado que identifica seus comparsas e ainda ajuda na recuperação do produto do crime o mesmo tratamento conferido àquele que só realiza uma dessas duas condutas, pois os distintos graus de colaboração podem (e devem) ser sopesados para definir a fração de redução da pena de um a dois terços, nos termos da lei (HC n. 663.265/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, **julgado em 12/9/2023**, DJe de 20/9/2023).

## 3.2. CUIDADO COM A 5ª TURMA DO STJ!

(...) 1. Na hipótese dos autos, o TJ não reconheceu a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 (colaboração espontânea), já que o acusado não informou quem eram os demais envolvidos na prática criminosa, de maneira que só o fato de ter apontado o local onde havia mais drogas armazenadas não lhe garantia o reconhecimento do benefício. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão do benefício da delação previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/06 (causa de diminuição de pena) depende do **preenchimento cumulativo** dos requisitos nele descritos, quais sejam, a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do delito. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. (...) (AgRg no REsp n. 2.032.118/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

## 4. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA É CABÍVEL EM QUALQUER CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE AGENTES.

(i) É cabível a celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, e não apenas se houver investigação pelo delito de organização criminosa.

(ii) Pra a defesa, a colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, só seria admissível se houvesse indícios de organização criminosa ou terrorista, ou ainda de criminalidade transnacional (**artigo 1º, parágrafos 1º e 2º**).

(iii) De todo modo, ressaltou Laurita Vaz, a **doutrina e a jurisprudência têm admitido que sejam celebrados acordos de colaboração premiada na investigação de outros crimes cometidos em concurso de agentes**, como já fez o Supremo Tribunal Federal em casos de corrupção passiva e lavagem de capitais. A ministra lembrou situações esparsas em que a legislação concede benefícios processuais e penais aos colaboradores: extorsão mediante sequestro em concurso de agentes (**artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal**); crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (**artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 7.492/1986**) e Lei de Crimes Hediondos (**parágrafo único do artigo 8º**), entre outras hipóteses.

**- E O QUE DISSE O STJ?**

(...) Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas a) estão esparsas na legislação; b) foram instituídas também para beneficiar delatores; e que c) o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e d) a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes). **A propósito, pelo Supremo Tribunal Federal, foram diversos os recebimentos de denúncias (Inq 4011, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/12/2018; Inq 3982, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 02/06/2017; v.g.), e houve inclusive condenação (AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 30/08/2017), lastreados em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica ou condenação pelo crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", previsto no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013. Ademais, "o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial) e nem por isso os associados à prática delitiva cometem delitos que não mereceriam um acordo com o Estado" (CALLEGARI, André Luís. Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16). Por todos esses fundamentos, é de se concluir que em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada (HC n. 582.678/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).**

## 5. Pessoa Jurídica pode firmar acordo de colaboração premiada?

(...) 4. Como, de lege lata, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa, também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes. 5. O fator vontade do imputado vem previsto de forma expressa na lei, ao dispor que "*Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor*" (art. 4º, § 7º). 6. Destaca-se que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018). (...) 10. **Diante do reconhecimento da ineficácia do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e a empresa colaboradora, nulos também são os termos de adesão ao referido acordo.** Restando nulificadas as "colaborações premiadas por adesão", e como aparentemente os referidos acordos restaram isoladas nos autos, sem notícia de outros elementos de

convicção a instruir a denúncia, de rigor o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Precedentes. Prejudicadas as demais teses defensivas (...) (RHC n. 154.979/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

## 6. O terceiro delatado em acordo de colaboração premiada pode ter acesso ao conteúdo ANTES da derrubada do sigilo?

Art. 7º, (...) § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo **ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA-CRIME**, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

**Súmula vinculante 14 do STF:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

### O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos:

(a) **Requisito POSITIVO:** O acesso deve abranger somente documentos em que o requerente é de fato mencionado como tendo praticado crime (o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente); e

(b) **Requisito NEGATIVO:** O ato de colaboração não se deve referir a diligência em andamento (devem ser excluídos os atos investigativos e diligências que ainda se encontram em andamento e não foram consubstanciados e relatados no inquérito ou na ação penal em tramitação).

(...) I – **É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013).** II - **O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, “[.] caso estejam presentes dois requisitos. UM, POSITIVO: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). OUTRO, NEGATIVO: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento”** (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, “poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos” (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). **(Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04-02-2020).**

O acordo de colaboração premiada é **meio de obtenção de prova e a ele a defesa deve ter acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14**, mediante observação de dois requisitos: **UM POSITIVO** – o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do recorrente; **E UM NEGATIVO** – o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento. **Ao delatado não deve ser fornecido acesso**

# ESTUDOS CRIMINAIS

**integral a todos os elementos do acordo de colaboração premiada, mas aos que lhe digam respeito, a fim de que possa exercer plenamente o direito de defesa.** Se há declarações de colaboradores que mencionam e incriminam o delatado, o Juízo de origem deve autorizar o acesso aos termos pertinentes, salvo se, motivadamente, apontar que há diligências em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação (STF, AgRg na Pet 7.356, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 05.06.2023).